



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/07/2017

Edição N° 132



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100

Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2017/133554

Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1738/2017

Unidade de Registro de Imóveis da Comarca

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1711/2017

Aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0021828-97.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação Cultural Nossa Senhora Menina - 1 - Ante à renúncia do perito, nomeio em substituição MARCOS MOLITERNO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0067408-82.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Darci Souza dos Reis - João Arlen Motta

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0068283-52.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.J.E.S.P. - A.Y.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0072103-79.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0337/2017 - Processo 0020893-52.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0337/2017 - Processo 0047904-56.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pol Lux Incorporadora De Imoveis Ltda - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0337/2017 - Processo 0724786-79.1991.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Domingos Fanganiello - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1000948-17.2017.8.26.0005

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Paula Gomes da Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1030311-55.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.D.P.M. - Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1033676-98.2016.8.26.0053

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - Prefeitura do Município de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1034141-29.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Aristides Raimundo Pinheiro e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1043618-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto de Jesus Figueiredo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 0027444-09.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alexandre da Silva Simão e outros - Espólio de Maria Reis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 0034804-92.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Prefeitura do Município de São Paulo - Associação dos Proprietários do Residencial Parque dos Príncipes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1026055-69.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1031213-08.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aasptj-sp - Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1035017-81.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Carlos Dolacio e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Carlos Dolacio - - Carlos Dolacio

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1057875-09.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1066271-72.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aircold Empreendimentos e Participações S/A - - Luiz Sergio Cintra

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1072167-67.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espolio de Martha Fortner Loibl

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1096491-87.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Cesar Oswaldo Bejarano Montana - Judilene César Nogueira Miranda - - Ângelo Eduardo Agarelli e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 0006388-17.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - João Bezerra de Pinho - Banco do Brasil S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1001088-57.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Panoramic e outro - Banco Itaú - - Caixa Econômica Federal

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1046046-31.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado - Renan Moreira de Santana - - Maria Lopes de Santana

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1056068-51.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Bubion Administração e Participações Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1057883-83.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.B.P.A.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1058147-03.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria Heloisa Giobbi

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1062193-35.2017.8.26.0100

Oposição - REGISTROS PÚBLICOS - Nilson Alves da Silva - 1

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1090348-53.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Carlos Marques das Neves - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 0028515-17.2015.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.F.S.F.R.V.S.M.P. e outro - R.S.C. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0278/2017 - Processo 0038891-62.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - F.E.P.A. - A.A.B.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 0037494-94.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alice Yaeko Barbosa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 0041302-10.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Francisco Lúcio da Silva - - Agenora Moura da Silva - - ALFREDO LÚCIO DA SILVA - - SORAIA TOLEDO DA SILVA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 0041358-43.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.L.O.G.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1010943-60.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Florisvaldo de Sousa Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1013593-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Marden Ferragonio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1021233-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Chayenne Susan Leme Ramos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1028898-07.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Viviane Moucachen Rago Daud - - Jorge Daher Daud Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1035373-76.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edson Leonardo Mamani Navia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1050435-93.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raphaela Jose Cyrillo Galletti - Raphaela Jose Cyrillo Galletti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1057895-97.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sun Hsien Sheng e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1058296-96.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Igor Iulian Dutra Dumitrache e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1058617-34.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assento de óbito - Terezinha Pereira Peres

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1059579-57.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eva Batista

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1065980-72.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nair Lopes de Rezende - - Clodoaldo Lopes de Rezende - - Sonia Aparecida Alves de Rezende - - Clovis Lopes de Rezende

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1066508-09.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maristela Gomes Viviani - Maristela Gomes Viviani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070509-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gisele Garcia Gatti Álvares

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070526-73.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sergei Kovaleff e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070703-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Célia Regina Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070821-13.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Manoel José da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070884-38.2017.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070899-07.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Franklin Batista dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1085825-27.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Contar Risoléo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1134140-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.M.A.

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100

Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde

Página 5

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARILEI SIRIANI SILVA.

Parecer (222/2017-E)

Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos - Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses em atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento - Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo, contra a decisão de fls. 342/346, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de perda de delegação, pela prática das infrações administrativas previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Alega a recorrente, em sede preliminar, que a pena aplicada desconsiderou que a recorrente tem mais de quarenta e um anos de atividade extrajudicial, trinta e um dos quais à frente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito da Capital, sem intercorrências sérias no exercício de suas funções. No mérito, sustenta que a pena aplicada é desproporcional; que não há prova de seu dolo; e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado. Após diversas citações doutrinárias e literárias, pede a substituição da pena de perda de delegação por outra menos grave (fls. 355/380).

É o relatório.

Opino.

Consoante bem exposto na sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 342/346) e nos dois laudos periciais produzidos no expediente (fls. 29/40 e 122/131), constatou-se que, entre os anos de 2011 e 2015, a receita declarada pela recorrente no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia era muito inferior à real, essa obtida somando-se os valores informados na listagem de atos praticados à quantia recebida a título de ressarcimento dos atos

gratuitos.

De acordo com os laudos:

a) no exercício de 2011, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$266.147,90 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$351.178,99 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$85.031,80 (fls. 110);

b) no exercício de 2012, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$36.739,36 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$397.540,49 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$360.801,13 (fls. 110);

c) no exercício de 2013, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$151.902,01 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$331.652,48 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$179.750,47 (fls. 110);

d) no exercício de 2014, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$145.770,76 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$294.773,24 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$149.002,48 (fls. 110);

e) no exercício de 2015, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$46.840,25 (fls. 32), quando na verdade foi de R\$574.815,25 (fls. 32), resultando em uma diferença a menor de R\$527.974,98.

Essas informações erradas das receitas da serventia, sempre a menor, foram prestadas ao longo de todos os meses de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ou seja, sessenta meses. E além de gerar a impressão de que a registradora faturou valor muito inferior ao que efetivamente ganhou - o que certamente fez com que recolhesse muito menos imposto de renda - os repasses obrigatórios instituídos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 e pela Lei Estadual nº 11.021/02 foram severamente prejudicados.

Com a atualização dos valores, mais juros e multa, deixaram de ser repassados:

a) à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, R\$1.754,28 no ano de 2011 (fls. 122), R\$56.884,87 no ano de 2012 (fls. 123), R\$61.119,64 no ano de 2013 (fls. 124), R\$53.113,02 no ano de 2014 (fls. 125) e R\$72.409,52 no ano de 2015 (fls. 36), totalizando a quantia de R\$245.281,33;

b) à Santa Casa, R\$69,80 no ano de 2011 (fls. 126), R\$2.162,74 no ano de 2012 (fls. 127), R\$3.415,25 no ano de 2013 (fls. 128), R\$2.751,48 no ano de 2014 (fls. 129) e R\$5.238,45 no ano de 2015 (fls. 37), totalizando a quantia de R\$ 13.637,72;

c) ao Estado, R\$2.529,91 no ano de 2011 (fls. 118), R\$78.278,01 no ano de 2012 (fls. 119), R\$82.994,70 no ano de 2013 (fls. 120), R\$69.834,30 no ano de 2014 (fls. 121) e R\$140.711,98 no ano de 2015 (fls. 38), totalizando a quantia de R\$374.348,89;

d) ao Tribunal de Justiça, R\$2.432,93 no ano de 2011 (fls. 114), R\$16.534,39 no ano de 2012 (fls. 115), R\$17.540,09 no ano de 2013 (fls. 116), R\$13.401,48 no ano de 2014 (fls. 117) e R\$39.068,58 no ano de 2015 (fls. 40), totalizando a quantia de R\$88.977,47;

e) ao Sinoreg - entidade responsável pela gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias -, R\$44.688,38 entre os anos de 2011 e 2014 (fls. 130), e R\$24.765,11 no ano de 2015 (fls. 39), totalizando a quantia de R\$69.453,49.

Se não bastasse, no ano de 2015, vinte e três lançamentos de despesas, que totalizam R\$22.245,85, foram feitos sem a nota fiscal que as comprovasse (fls. 33). Já entre os anos de 2011 e 2014, essa mesma falha foi observada em diversos lançamentos de despesas (fls. 110 e 113), totalizando o valor de R\$93.699,00.

Verifica-se, assim, que, a par da redução artificial da receita efetiva da serventia, houve aumento de suas despesas, visto que algumas delas não estão comprovadas por meio de nota fiscal. Os dois expedientes levaram à diminuição sensível do rendimento líquido da Oficial.

A fim de embasar o seu pedido de que lhe seja aplicada pena diversa da perda de delegação, a recorrente sustenta que não há prova de que agiu com dolo e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado.

Todavia, ainda que a ocorrência de dolo não possa ser afirmada de modo categórico, ao menos com desídia

considerável agiu a recorrente.

Ora, a escrituração do livro diário diverge de tal forma da situação constatada pela perícia, que não há justificativa que possa isentar a registradora de responsabilidade.

Peguemos os exemplos dos dois anos que chamam mais atenção, 2012 e 2015.

No ano de 2012, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$36.739,36 (fls. 105), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$ 3.061,61. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2011, efetivamente recebeu R\$397.540,49 (fls. 108) valor que gera um rendimento médio mensal de 33.128,37 (fls. 110).

No ano de 2015, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$46.840,25 (fls. 32), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$3.903,35. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2015, efetivamente recebeu R\$574.815,25 (fls. 32), valor que gera um rendimento médio mensal de R\$47.901,27.

Não se pode admitir que informações tão díspares, relacionadas aos seus próprios ganhos, tenham passado despercebidas pela recorrente. De duas, uma: ou a informação incorreta foi prestada dolosamente, ou a recorrente está tão afastada do controle de suas atividades, que sequer tem conhecimento do que consta em seus livros e das informações que presta para a Corregedoria Permanente.

Ambos os casos são gravíssimos e merecem punição condizente.

Como se viu, as informações incorretas das receitas da serventia geraram repasses menores a todos os entes relacionados no item 19 da Lei Estadual nº 11.331/02, que, de acordo com esse dispositivo legal, recebem porcentagens fixas dos emolumentos pagos pelos usuários. Computando-se os valores atualizados, com incidência de juros e multa, deixaram de ser repassados à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, à Santa Casa, ao Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Sinoreg, entre os anos de 2011 e 2015, R\$791.698,90.

E mesmo que esse valor considerável tenha sido recolhido pela recorrente (fls. 34 e 111), isso somente ocorreu em maio, julho e agosto de 2016, depois de os débitos terem sido descobertos. Ou seja, precisou que a Corregedoria Permanente desconfiasse da receita declarada e designasse perícia específica para que a recorrente recolhesse os repasses devidos.

Espera-se, porém, que o delegatário declare a receita correta de seu cartório e efetue os repasses devidos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente. A obrigação é sua e decorre da lei. O recolhimento desses valores apenas depois da constatação do fato pela Corregedoria Permanente - em especial quando se trata de expediente que diminuiu a receita da serventia consideravelmente ao longo de cinco anos - não atenua a gravidade da falta cometida.

Ressalte-se que, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Dessa forma, a redução das receitas informadas, com a consequente diminuição dos repasses, é falha gravíssima pela qual a recorrente deve responder.

Os quarenta e um anos de atividade extrajudicial, ao invés de atenuar as faltas, aumenta a responsabilidade da recorrente na escrituração de seus livros. A experiência que adquiriu ao longo dos anos exigia que a recorrente tivesse conhecimento da receita que declarava, não podendo agora transferir toda a culpa para o escritório de contabilidade que contratou.

Demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94, e não havendo circunstâncias que isentem a recorrente de responsabilidade, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal.

E como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, a reiteração das condutas por cinco anos e o recolhimento dos débitos apenas quando constatado o artifício - e não por iniciativa própria - não deixam alternativa que não seja a aplicação da pena de perda de delegação.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das

Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 02 de junho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA, OAB/SP 253.419 e PAULO SÉRGIO DA SILVA, OAB/SP 59.613.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 2017/133554

Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão

Página 6

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2017/133554 - PROMISSÃO - BENEDITO BRITO DOS SANTOS.

Parecer (254/2017-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelaão, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelaão, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Inconformado com a sentença que impôs pena de perda de delegação, recorre Benedito Brito dos Santos, Titular do Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, alegando que a r. sentença foi excessivamente rigorosa, desconsiderando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao impor pena de perda de delegação. Esclareceu, em seu interrogatório, que alguns recolhimentos não foram realizados nas épocas oportunas em razão de dificuldades financeiras pelas quais a serventia passava, com manutenção e atualização dos programas necessários ao bom desempenho de suas atividades. Prosseguiu aduzindo já ter entabulado acordos para pagamento parcelado de dívidas junto à Receita Federal e INSS e que os débitos tributários são questões alheias aos autos e não poderiam implicar perda de delegação, especialmente quando há propósito de regularizá-las. Prossegue aduzindo que não teve oportunidade de se manifestar nos autos em apenso e, ademais, os cálculos realizados naqueles autos foram feitos por pessoas sem conhecimento técnico suficiente e cujo trabalho não foi acompanhado pelo recorrente.

É o relatório.

Opino

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que o os autos de apuração preliminar, em que constam os cálculos que embasaram a r. sentença, estão apensados ao presente feito e foram mencionados na portaria inaugural. Portanto, o recorrente e seu advogado, em todas as oportunidades que tiveram vista dos autos, puderam fazer análise exaustiva dos autos em apenso em conjunto com os autos principais e, de posse de todas as informações neles contidas, defender-se técnica e pessoalmente.

Outrossim, o relatório de fls. 08/95, elaborado pelos auxiliares nomeados pela MM. Juíza Corregedora Permanente, baseouse nos dados contábeis obtidos junto à serventia de titularidade do recorrente. Teve ele oportunidade, seja na defesa prévia, seja nas alegações finais, produzir prova que contrariasse os dados ali contidos, mas não o fez. Pelo contrário, admitiu ter deixado de efetuar diversos recolhimentos.

Em suma, afastada a tese de cerceamento de defesa.

No mérito, em que pesem razões do Recorrente, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, apurou-se que entre 2014 e 2016 deixou de efetuar os seguintes recolhimentos, sem contar juros e multa: FGTS (valor não calculado); INSS (valor não calculado); Imposto de Renda do Tabelião (valor não calculado); Imposto de Renda retido na fonte (valor não calculado); IPESP e IAMSP do Tabelião (valor não calculado); ISS (total de R\$ 68.413,84); Ministério Público (R\$ 4.116,78); Tribunal de Justiça (R\$ 419,14); SINOREG (R\$ 39.997,47); Estado (Protesto: R\$ 172,93, Notas: R\$ 86.681,97); IPESP (Protesto: R\$ 330,58, Notas: R\$ 47.952,59); Santa Casa (Protesto: R\$ 8,65; Notas: R\$ 3.381,92).

A somatória dos recolhimentos em aberto ultrapassa a casa dos R\$ 250.000,00, desconsiderando-se correção monetária, juros e multa cabíveis e, ainda, os débitos em aberto junto ao FGTS, INSS e Receita Federal.

Nenhuma das justificativas apresentadas pelo Recorrente pode servir de escusa para a grave falta praticada.

Embora alegue que a unidade vinha enfrentando dificuldades financeiras, o fato é que os balanços anuais de fls. 46/48 não dão respaldo a essa afirmação, na medida em que indicam que a renda média anual da serventia aproxima-se de R\$ 400.000,00 líquidos.

Ademais, o recorrente confessou ter deixado de proceder a diversos recolhimentos, não sendo suficiente a alegação de que tem o intuito de sanar essas pendências.

Ausente qualquer desproporcionalidade entre a falta cometida pelo recorrente e a pena que lhe foi imposta, seja porque os valores não recolhidos não podem ser considerados de pequena monta, seja porque o desarranjo financeiro se prorrogou por ao menos três anos.

Ao longo do período mencionado, o Tabelião se apropriou de valores que não lhe pertenciam, deixando de efetuar os necessários repasses referentes ao ISS, Imposto de Renda retido na fonte, Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça, dentre outros.

A alegação de que o desacerto financeiro decorreria da necessidade de manutenção e atualização de sistema informatizado, como dito, não encontra respaldo nos balanços anuais constantes dos autos.

De qualquer modo, dificuldades financeiras, sejam lá quais forem, não são escusas para apropriação de dinheiro público em qualquer circunstância.

Ademais, a falta de recolhimento dos valores acima indicados, consoante parecer da lavra do Juiz Assessor desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Carlos Henrique André Lisboa (Processo CG N. 201.656/2016, DJ 06/01/2017), "é conduta que não condiz com a probidade esperada de um notário".

No precedente supracitado, mencionam-se diversos julgados desta E. Corregedoria Geral da Justiça, destacando ser entendimento consolidado o de que a falta disciplinar em questão é gravíssima e enseja a perda de delegação:

"A ausência dos repasses obrigatórios caracteriza falta disciplinar, como, aliás, deixa claro o artigo 15 da Lei Estadual nº 11.331/02[iii], e a posição consolidada desta Corregedoria Geral é no sentido de reconhecer a extrema gravidade de tal omissão:

Processo Administrativo Disciplinar - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Salto Grande - Inadequado gerenciamento financeiro da unidade - Não recolhimento de verbas devidas ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa - Ilícito administrativo caracterizado - Gravidade da falta administrativa praticada - Ratificação da pena de perda da delegação - Não provimento do recurso" (Processo nº 2015/10725, Des. Elliot Akel, j. em 24/2/2015).

"Processo administrativo disciplinar - Delegado de serviço registral - Não recolhimento e recolhimento com atraso de custas devidas ao Estado, contribuições da Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas e verbas do Fundo

Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - Dificuldades de ordem financeira não comprovadas e que não configuram de todo modo causa excludente da responsabilidade do registrador - Caracterização de voluntária retenção de valores recebidos dos usuários do serviço público delegado que deveriam ter sido repassados aos órgãos públicos - Infrações disciplinares capituladas no art. 31, I e V, da lei n. 8.935/1994 que em si mesmas, pela sua gravidade, autorizam a perda de delegação - Recurso não provido" (Processo nº 13762/2007, Des. Gilberto Passos de Freitas, j. em 17/10/2207).

Do corpo desse último precedente, destaca-se a seguinte passagem, que se enquadra perfeitamente no caso em exame:

"De toda sorte, como já decidido em mais de uma ocasião por este órgão censório, eventuais problemas de ordem financeira não configuram causa excludente da responsabilidade do registrador no concernente à falta de recolhimento oportuno e integral das custas, contribuições previdenciárias, tributos e demais verbas públicas que não lhe pertencem (Proc. CG n. 1.198/98; Proc. CG 11. 1.293/2003; Proc. CG n. 269/2006: Proc. CG 11. 442/2006).

Em suma, nada justificava, na hipótese, a retenção dos valores discriminados na portaria inicial pelo Recorrente, a quem competia solucionar possíveis problemas de ordem financeira por outra forma, que não pela apropriação de verbas públicas que não lhe pertenciam".

Em suma, a conduta ilícita praticada pelo Tabelião inviabilizou sua permanência no exercício da atividade notarial, porque incompatível com a lisura e retidão que são esperadas dos delegatários.

Tal conduta implicou irreversível quebra de confiança do Poder Público em relação ao Recorrente, pessoa que deveria, antes, zelar pela integridade do Erário Público ao invés de lesa-lo. Inaceitável, portanto, a tese de que sua falta "apenas"diria respeito a questão fiscal, como se a lesão ao Erário Público que praticou pudesse ser minimizada. Não houve, portanto, excessivo rigor e desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena imposta diria respeito a questão fiscal, como se a lesão ao Erário Público que praticou pudesse ser minimizada. Não houve, portanto, excessivo rigor e desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena imposta.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Anoto, por fim, que já foi providenciada a remessa de todo o processado ao Ministério Público, para que se apure eventual prática do delito, nos termos do parágrafo único do art. 37, da Lei n. 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Benedito Brito dos Santos, ex-titular do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, por infração ao artigo 32, IV c.c. art. 35, II, ambos da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, OAB/SP 147.106.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGUE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1738/2017

Unidade de Registro de Imóveis da Comarca

Página 9

DICOGUE

DICOGUE 5.1

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São

Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
PEREIRA BARRETO	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 08 (oito) dias: SPH17070018073D

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1711/2017

Aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância

Página 10

DICOG

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 1711/2017

Processo n.º 2016/151567

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, informatizadas com o sistema SAJ/PG5, que além das categorias de modelos regulamentadas pelo Comunicado SPI 26/2016, foram liberadas outras categorias para a criação de modelos de grupo pelas Unidades Judiciais, no perfil dos usuários autorizados, perfazendo a lista abaixo, e observando o que segue:

Categoria

Código	Descrição
10	Ajuizamentos
47	Ato Ordinatório
4	Autos
46	Cartas Precatórias/Rogatórias
13	Certidões de Cartório
19	Decisões
6	Despachos
12	Editais
25	Expedientes do Distribuidor
9	Formais
24	Mandados - Outros
7	Ofícios
20	Requerimento
8	Sentença
45	Setor Técnico - Assistente Social
44	Setor Técnico - Psicologia
21	Termo
17	Termos de Audiência

1. Na criação dos modelos do grupo, as Unidades deverão observar todo o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em especial os artigos 1.237 e 1.238.

2. O nome do documento deve ser claro, formal e corresponder ao seu teor, tendo em vista que a descrição ficará visível na consulta do processo pela Internet. A sugestão é que seja observado o padrão utilizado nos modelos

institucionais.

3. As movimentações vinculadas aos modelos de grupo/usuário deverão corresponder à hierarquia da tabela de tipos de movimentações (Resolução 46-CNJ), categoria e teor do modelo, a fim de garantir estatísticas fidedignas, nos termos do parágrafo único do artigo 1.237 das NSCGJ.

4. A estrutura dos modelos de grupo deve obedecer à padronização dos modelos institucionais de cada categoria, em especial no que tange ao cabeçalho, posição dos dados das partes e do processo, tipo de fonte, dados do magistrado, etc.

5. Na categoria "46 - Cartas Precatórias/Rogatórias", para as cartas rogatórias, as Unidades deverão observar o artigo 131 das NSCGJ.

6. Demais orientações de configuração de modelos de grupo estão disponibilizadas na área "SPI-Orientações", no link: <http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/OrientacaoPublicoInterno/Cartorios>, no título: "Cartórios: Cível - Criminal - Execução Criminal - Fazenda Pública e Execução Fiscal/ "Modelos de Expedientes"

Dúvidas poderão ser dirimidas no e-mail: spi.planejamento@tjsp.jus.br

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0021828-97.2010.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação Cultural Nossa Senhora Menina - 1 - Ante à renúncia do perito, nomeio em substituição MARCOS MOLITERNO

Página 938

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2017

Processo 0021828-97.2010.8.26.0100 (100.10.021828-7) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação Cultural Nossa Senhora Menina - 1 - Ante à renúncia do perito, nomeio em substituição MARCOS MOLITERNO. Intime-se o perito nomeado a dizer se concorda em realizar os trabalhos, recebendo, tão somente, os valores pagos pelo Estado de São Paulo.2 - Desde já adianto que, caso seja possível, e desde que não haja comprometimento aos requisitos mínimos do estudo, o(a) Sr(a) Perito(a) poderá realizar laudo simplificado, ou seja, com apresentação de memorial descritivo e planta (mediação manual com auxílio de trena, amarração do vértice inicial de descrição com a esquina mais próxima, com indicação de ângulos internos com precisão em graus, desenho e cálculo de áreas com auxílio de programas específicos (por exemplo, Autocad ou similares) e reposta direta aos quesitos apresentados.3 - Prazo 10 dias.Int. PJV 25 - ADV: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ (OAB 141230/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0067408-82.2012.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Darci Souza dos Reis - João Arlen Motta

Página 939

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2017

Processo 0067408-82.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Darci Souza dos Reis - João Arlen Motta - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - Darci Souza dos Reis - 1 - Fl. 229 e 230vº: Diante do requerido pelo Ministério Público, manifeste-se o contestante José Arlen Motta quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2 - Prazo 15 dias.Int. PJV 49 - ADV: GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR (OAB 84907/SP), MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA (OAB 122653/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), DARCI SOUZA DOS REIS (OAB 79798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0068283-52.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.J.E.S.P. - A.Y.

Página 939

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2017

Processo 0068283-52.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.J.E.S.P. - A.Y. - Vistos.Tendo em vista a ordem judicial emanada pelo MMº Juízo da Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, atual Corregedoria Permanente do 2º Cartório de Notas de Osasco, que determinou o desbloqueio da matrícula nº 22.797 (fl.72), bem como a manifestação do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital acerca da superação das exigências formuladas (fl.95), determino o cumprimento da decisão proferida por aquele Juízo, com o desbloqueio da mencionada matrícula e consequentemente o cancelamento da alienação judiciária e de seu aditamento.Dê-se ciência ao Ministério Público.Após, remetam-se os autos ao Registrador para cumprimento, com a devida comunicação.Int. CP 418 - ADV: GUSTAVO KIY (OAB 211104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0333/2017 - Processo 0072103-79.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo

Página 940

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2017

Processo 0072103-79.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo - Os autos aguardam que o(a) Autor(a) recolha as custas de publicação do edital nos termos do Provimento CSM nº 1668/2009 e Comunicado nº 62/2009, disponibilizados no DJE de 02/09/2009 (fls. 01 e 02), sendo que o arquivo do edital a ser publicado possui 1299

caracteres com espaços e brancos, e considerando o valor de R\$0,15 por caractere, o cálculo do montante a ser depositado na guia do fundo especial de despesa do Tribunal de Justiça (F.E.D.T.J.) corresponde a R\$ 194,85. Certifico ainda que o edital será publicado no DJE após a comprovação nos autos do pagamento do valor na referida guia.(CÓDIGO DA GUIA 435-9). Prazo: 10(dez) dias. PJV 51. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), FERNANDO MARQUES LOPES (OAB 324733/SP), GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA (OAB 256939/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL (OAB 244466/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0337/2017 - Processo 0020893-52.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de Sao Paulo

Página 943

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0337/2017

Processo 0020893-52.2013.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de Sao Paulo - Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito. CP-86. - ADV: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0337/2017 - Processo 0047904-56.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pol Lux Incorporadora De Imoveis Ltda - Municipalidade de São Paulo

Página 944

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0337/2017

Processo 0047904-56.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pol Lux Incorporadora De Imoveis Ltda - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Defiro a pesquisa via INFOJUD requerida.Intime-se.PJV-22 - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), LUIZ NARDIN (OAB 207983/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0337/2017 - Processo 0724786-79.1991.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Domingos Fanganiello - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Página 946

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0337/2017

Processo 0724786-79.1991.8.26.0100 (000.91.724786-9) - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Domingos Fanganiello - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros - Vistos.Fl. 2256: Ao Ministério Público.Intime-se.PJV-722 - ADV: OLGA MARIA DO VAL (OAB 41336/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), ENI DA ROCHA (OAB 54843/SP), ANALUCIA KELER (OAB 149615/SP), VALDIR VICENTE BARTOLI (OAB 44330/SP), ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO (OAB 246607/SP), LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO (OAB 196302/SP), JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO (OAB 166881/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/ SP), MARCIA CAZELLI PEREZ (OAB 82756/SP), GERALDA EGLEIA NUNES RABELO (OAB 130371/SP), MARIA APARECIDA MOREIRA (OAB 55653/SP), DÉBORA CAVALHEIRO LIROLA (OAB 230074/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), THAIS XERFAN MELHEM MORGADO (OAB 208292/SP), JOSE GERALDO PACHECO (OAB 104383/SP), CARLA ROBERTA LOW STAGNI (OAB 108049/SP), MOACIR COLOMBO (OAB 94726/SP), JOSE AUGUSTO TROVATO (OAB 11266/SP), CARLOS ASSUB AMARAL (OAB 164529/SP), MAURÍCIO BARROS (OAB 183724/SP), MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS (OAB 20465/ SP), JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM (OAB 25765/SP), HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI (OAB 24604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1000948-17.2017.8.26.0005

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Paula Gomes da Silva

Página 946

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2017

Processo 1000948-17.2017.8.26.0005 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Paula Gomes da Silva - Vistos.Tendo em vista os documentos juntados às fls.12/18, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anotese, tarjando os autos.Após, cumpra-se a decisão de fl.122.Int. - ADV: SANDRA ALVES DA FRAGA CARVALHO (OAB 359599/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1030311-55.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.D.P.M. -Associacao Desportiva Policia Militar do Estado de Sao Paulo

Página 952

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2017

Processo 1030311-55.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.D.P.M. -Associacao

Desportiva Policia Militar do Estado de Sao Paulo - Vistos.A.D.P.M - Associação Desportiva "Polícia Militar do Estado de São Paulo" opôs embargos declaratórios em face da sentença proferida às fls.202/206, sob a alegação de estar ela eivada de omissão.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pese os argumentos dispendidos pela embargante às fls. 213/215, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá a embargante socorrer-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITO-OS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada.Int. - ADV: FABIANE REGINA CORREA VIANA (OAB 252827/SP), MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES (OAB 115416/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1033676-98.2016.8.26.0053

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - Prefeitura do Municipio de São Paulo

Página 952

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2017

Processo 1033676-98.2016.8.26.0053 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - Prefeitura do Municipio de São Paulo - Vistos.Tendo em vista que o objeto do presente feito é averbação de ata de dissolução da Fundação Cata-vento, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se, retificando o autuação.Abra-se vista ao Ministério Público das Fundações.Após, dê-se ciência a Prefeitura de São Paulo, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Int. - ADV: REGINALDO SOUZA GUIMARÃES (OAB 210677/SP), ROBERTO LIMA CAMPELO (OAB 283642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1034141-29.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Aristides Raimundo Pinheiro e outro

Página 952

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2017

Processo 1034141-29.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aristides Raimundo Pinheiro e outro - Vistos.Atente o suscitante que conforme decisão de fls.45/46, os documentos originais permanecerão na guarda da Serventia Extrajudicial até o deslinde da presente demanda.Ocorre que apesar de ter sido proferida sentença (fls.70/72), os autos aguardam o transito em julgado da decisão, sendo que somente após a certidão da z. Serventia ou a renuncia expressa do suscitante e da Douta Promotora de Justiça acerca da interposição de recurso, os documentos serão restituídos ao interessado.Int.São Paulo - ADV: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO (OAB 253059/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0338/2017 - Processo 1043618-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto de Jesus Figueiredo

Página 953

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2017

Processo 1043618-76.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto de Jesus Figueiredo - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Roberto de Jesus Figueiredo em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento da averbação nº 01, da matrícula 236.236, referente ao contrato de locação firmado entre Luiz Bartholomeu Antunez e os anteriores proprietários, José Martins de Oliveira e Maria Sciaciotte.Relata o requerente que o contrato de locação não mais existe, uma vez expirado o prazo nele acordado em 01.07.1932, nem tampouco as benfeitorias realizadas no imóvel. Informa que tentou realizar o cancelamento da mencionada averbação junto à Serventia Extrajudicial, não obtendo êxito, sob o argumento de que o cancelamento somente seria possível com ordem judicial. Juntou documentos às fls.09/31.O Registrador manifestou-se às fls.42/43, não se opondo ao cancelamento pretendido, notadamente pelo tempo decorrido. Apresentou documentos às fls.44/78.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.83/84).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Os documentos que vieram aos autos comprovam a impossibilidade da anuência dos antigos locadores, ante o lapso temporal do término do contrato (01.07.1932), ou seja, há mais de oitenta anos, sem notícia de qualquer aditamento averbada na matrícula, o que evidencia a inexistência de vínculo locatício com quaisquer outras pessoas e a proprietária do imóvel em questão.Ademais, não há qualquer óbice do Registrador para o cancelamento pretendido, sendo necessária apenas ordem judicial neste sentido, conforme fls.42/43.Neste contexto, há várias decisões proferidas por este Juízo, no sentido de deferir o cancelamento (processos nºs 1006290-83.2015.8.26.0100, 1010121-76.2014.8.26.0100, 1007379- 44.2015.8.26.0100, 0044417-15.2012.8.26.0100).Logo, tendo em vista a remota possibilidade de lesão a direitos de terceiros, bem como considerando-se o lapso temporal do término do contrato, entendo que deva ser cancelada a averbação nº 01.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Roberto de Jesus Figueiredo em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, e determino o cancelamento da averbação nº 01 da matrícula 236.236.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 17 de julho de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA (OAB 170126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 0027444-09.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alexandre da Silva Simão e outros - Espólio de Maria Reis Costa e outros

Página 961

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 0027444-09.2017.8.26.0100 (processo principal 0045276-12.2004.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alexandre da Silva Simão e outros - Espólio de Maria Reis Costa e outros - 1- Tendo em vista que os pedidos de fls. 02/22 e 25/36 atendem completamente o disposto no art. 524 do CPC, inclusive com a indicação do valor das custas e com o recolhimento das despesas da(s) penhora(s) eletrônica(s), intimem-se Zaira Reis Costa Frugoli, Domingos Frugoli Neto, Cássio Humberto Reis Costa, Maria de Lourdes Bachi Reis Costa e Espólios d eRuy Reis Costa e Ady Mello Costa, por publicação, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito indicado, no prazo de 15 dias,

acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP.2- Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, certifique-se e aguarde-se em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, sua impugnação (art. 525 do CPC).3-Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação.4- Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parque exequente, para que se manifeste sobre o depósito.I. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 0034804-92.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Prefeitura do Município de São Paulo - Associação dos Proprietários do Residencial Parque dos Príncipes

Página 961

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 0034804-92.2017.8.26.0100 (processo principal 0024004-49.2010.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - Prefeitura do Município de São Paulo - Associação dos Proprietários do Residencial Parque dos Príncipes - Vistos.1- Tendo em vista que os pedidos de fls. 1/3 e 6/14 atendem completamente o disposto no art. 524 do CPC, inclusive com a indicação do valor das custas e com o recolhimento das despesas da(s) penhora(s) eletrônica(s), intime-se a Associação dos Proprietários do Residencial Parque dos Príncipes, por publicação, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito indicado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP.2- Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, certifique-se e aguarde-se em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, sua impugnação (art. 525 do CPC).3-Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação.4- Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parque exequente, para que se manifeste sobre o depósito.I - ADV: RODRIGO DE CARVALHO MARQUEZINI (OAB 350206/SP), ANA LUCIA GOMES MOTA (OAB 88203/SP), LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA (OAB 183137/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1026055-69.2017.8.26.0100

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel -
Municipalidade de São Paulo**

Página 962

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1026055-69.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações do requerente (fl.332).Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1031213-08.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aasptj-sp - Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Página 962

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1031213-08.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aasptj-sp - Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Vistos.Fls.136/152: Abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: THIAGO PUGINA (OAB 273919/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1035017-81.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Carlos Dolacio e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Carlos Dolacio - - Carlos Dolacio

Página 962

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1035017-81.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Carlos Dolacio e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Carlos Dolacio - - Carlos Dolacio - Vistos.Tendo em vista a imprescindibilidade da realização de perícia para deslinde da questão, bem como a concordância dos requerentes, nomeio o Drº Mauro Nardino Francesco Scacchetti, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que deverão apresentar seus pareceres em 10 (dez) dias contados da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial, independente de compromisso e intimação pessoal, providenciando os Drs. Patronos.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, fica desde já deferido o levantamento do valor dos honorários, bem como serão determinadas as notificações necessárias. QUESITOS DO JUÍZO (RETIFICAÇÃO DE ÁREA)1) Apresente o Sr. Perito planta e memorial descritivo, a partir do levantamento topográfico do imóvel retificando, indicando: - a exata localização do imóvel;- o polígono que o imóvel encerra, com a indicação dos ângulos internos;- medidas perimetrais;- área de superfície;- ponto de amarração com ponto de intersecção das vias oficiais mais próximas; 2) Apresentar indicação dos imóveis confrontantes, com a indicação do nº da transcrição ou matrícula, bem como, o número de contribuinte;3) Indicação do nome e endereço dos confrontantes tabulares; 4) Informar se a retificação é intramuros;5) Havendo alteração de medidas apresentar, as dimensões do imóvel confrontante potencialmente atingido, esclareça se suas medidas e dimensões estão preservadas;6) Informar se o imóvel respeita o alinhamento das Vias e/ou logradouros confinantes e se o imóvel retificando ocupa parte destes espaços públicos;7) Apresentar croqui com a situação do

imóvel para as notificações de anuências.QUESITOS DO JUÍZO (APURAÇÃO DE REMANESCENTE)1) É possível afirmar que a área é realmente remanescente de área maior? (justifique a resposta). 2) O remanescente está incluído em qual registro?3) Descreva o remanescente. 4) Suas divisas são respeitadas pelos confrontantes? 5) Quais são os confrontantes? (qualificação e endereço). 6) Apresente outros esclarecimentos úteis. 7) Indique, em desenho e em planta oficial, o imóvel e sua situação em relação à área maior. 8) O imóvel, objeto do presente procedimento está localizado em terras declaradas devolutas?9) Há interferência do imóvel com área pública municipal?10) Esclarecer a divergência apontada entre a largura das Ruas dos Calamos e Flor da Ressurreição cotadas na ação de desapropriação em 11 metros e de acordo com o levantamento topográfico efetuado pelo assistente técnico em pouso mais de 10 metros. Abra-se vista à Municipalidade de São Paulo, bem como ao Fazenda Pública para apresentação de seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: CARLOS DOLACIO (OAB 23257/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1057875-09.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho

Página 964

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1057875-09.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho, pretendendo o cancelamento do usufruto registrado sob nº 06, na matrícula nº 170.468, em razão do óbito da usufrutuária.O título restou qualificado negativamente, pois exigiu-se a apresentação da guia devidamente recolhida do ITCMD relativo ao cancelamento do usufruto, tendo em vista que, por ocasião da doação, referido imposto foi pago apenas sobre o valor de 2/3 do imóvel, restando o saldo remanescente sobre 1/3. Juntou documentos às fls.06/36.O interessado argumenta que não há previsão legal para o recolhimento exigido pela Registrador e que o Decreto Estadual nº 46.655/02 extrapolou os limite da sua competência legislativa, instituindo novo critério de tributação, o que é vedado pelos artigos 150, I CF e 97, I, CTN (fls. 39/45).O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.52/55).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pesem os respeitáveis argumentos da Registradora e da D Promotora de Justiça, bem a decisão deste Juízo no feito nº 1066337-86.2016.8.26.0100, referente à necessidade do recolhimento de 1/3 na instituição do usufruto por ato não oneroso, este entendimento foi recentemente reformado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo CGJ 0010952 - 51/2017-E, rel: Corregedor Geral da Justiça: Manoel Pereira Calças, in verbis:"Registro de Imóveis - Averbação de Cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade do bem em nome do nu proprietário - Exigência de complementação do ITCMD, calculado e recolhido sobre 2/3 do valor do bem por ocasião da doação da nua propriedade - Exigência mantida pela Juíza Corregedora Permanente - Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo - Precedente desta Corregedoria Geral - Decreto Regulamentar nº 46.655/2002, que, na espécie extrapola seus limites - parecer pelo provimento do recurso"Conforme constou no corpo do mencionado Acórdão:"....Em situação idêntica , o então Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra, apresentou parecer, devidamente aprovado Pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Elias Tâmbara:O recurso comporta provimento, merecendo acolhida os argumentos expedidos pela recorrente, em conformidade, inclusive, com decisão normativa do Ilustríssimo Senhor Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, recentemente proferida (Decisão Normativa CAT - 10, de 22.06.2009 - DOE 23.06.2009, p.14)De acordo com a referida decisão normativa, que aprovou entendimento expresso na Resposta à Consulta nº 152/2008, de 13.05.2009:I - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoa Jurídica, tendo em vista os requerimentos de averbação de cancelamento de usufruto decorrente de óbito do usufrutuário, indaga se as isenções do ITCMD referentes à transmissão de imóveis e valores, previstas no artigo 6º, I, alíneas "a" e "b", e I, alínea"a" da Lei nº 10.705/2000 aplicam-se à extinção do usufruto.2 - para melhor entendimento da matéria transcrevemos o dispositivo constitucional que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -

ITCMD, nos seguintes termos: Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; 3 - No exercício desta competência, o estado de São Paulo instituiu o imposto por meio da Lei nº 10.705/2000, que em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; II - por doação; 4 - Conforme se verifica, no que se refere à transmissão em decorrência da morte, para a lei paulista, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando o de cujus transmitir bens ou direitos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ou ao legatário. Tanto é assim que a Lei 10.705/2000, ao tratar dos contribuintes do imposto na transmissão causa mortis somente se refere ao herdeiro e ao legatário (artigo 7º, inciso I), não havendo qualquer previsão de exigência do imposto em relação àquele que recebe bem ou direito em decorrência da morte de outrem sem, no entanto, ser seu sucessor hereditário, ou em razão de testamento. 5 - É importante destacar que o usufruto é sempre temporário, sendo que por força do artigo 1410, I, do Código Civil, no máximo será vitalício. Assim, sem prejuízo do disposto nos artigos 1.411 e 1.946 do Código Civil, o usufrutuário não transmite, por sucessão hereditária ou testamentária, o direito de usufruto. 6 - Neste sentido, com a morte do usufrutuário do imóvel, a propriedade plena se consolida na pessoa do nu proprietário. E na legislação paulista, não há previsão de incidência do ITCMD quando da consolidação da propriedade plena, ou quando da extinção do usufruto. 7 - Vale lembrar que o direito de propriedade, embora possa ser cindido quanto ao ser exercício, é uno. Em virtude da própria natureza temporária do usufruto, o verdadeiro proprietário do bem, em última análise, é o titular da nua propriedade, já que a extinção do usufruto é inevitável. 8 - Releva considerar também que, mesmo que se considere a consolidação da propriedade pela extinção do usufruto como uma transmissão de direitos, não se trata de transmissão hereditária ou testamentária de modo a ensejar a cobrança de ITCMD, ainda que, coincidentemente, o nu proprietário seja herdeiro legítimo ou usufrutuário. 9 - Assim, em conclusão, na situação apresentada não há incidência do ITCMD" (autos nº 2009/38005). Finalmente: "...Não há dúvida de que o artigo 31 do Decreto nº 46.655/2002, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.705/2000, expressamente prevê a necessidade de complementação do ITCMD, por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu proprietário. Essa hipótese de incidência, todavia, diante dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 155, 1, da CF3) e do silêncio absoluto da Lei Estadual que o instituiu, não poderia ser criada por decreto regulamentar". Ainda acerca da presente questão, o Egrégio Tribunal de Justiça da Capital já firmou posicionamento de não ser devido o recolhimento do imposto: "Apelação Cível. Mandado de Segurança. ITCMD. Cancelamento de usufruto, sem recolhimento do imposto. Admissibilidade. Tributo que deve incidir apenas nos casos de transmissão causa mortis e doação, nos termos do art. 155 da CF. Concessão da segurança em primeiro grau. Manutenção da r. Sentença. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1018585-65.2016.8.26.0053. Rel: Des. Antonio Celso Faria - 8ª Câmara de Direito Público, j: 19.10.2016). Em suma, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual não é analisada nesta esfera administrativa, sendo certo que a exceção de limites estabelecidos viola o princípio da legalidade tributária, uma vez que não é possível exigir o pagamento de tributo sem lei que o institua. Diante do exposto, julgo procedente pedido de providências formulado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho, e consequentemente determino o cancelamento do usufruto registrado sob nº 06 na matrícula nº 170.468. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SIBELE MARTA CORTE BACHERT (OAB 136509/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1066271-72.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aircold Empreendimentos e Participações S/A - - Luiz Sergio Cintra

Página 965

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1066271-72.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aircold Empreendimentos e Participações S/A - - Luiz Sergio Cintra - Vistos. Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações do Registrador (fls.101/123), especialmente da necessidade de ação de usucapião, em razão da existência de um acréscimo de área correspondente a 107,74 m² que não tem titularidade dominial. Após,

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1072167-67.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espolio de Martha Fortner Loibl

Página 965

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1072167-67.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espolio de Martha Fortner Loibl - Os autos aguardam manifestação das partes sobre o laudo pericial. Prazo: 15 dias. - ADV: LUCIANA SANTUCCI (OAB 142324/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0339/2017 - Processo 1096491-87.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Cesar Oswaldo Bejarano Montana - Judilene Cézar Nogueira Miranda - - Ângelo Eduardo Agarelli e outros

Página 966

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2017

Processo 1096491-87.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Cesar Oswaldo Bejarano Montana - Judilene Cézar Nogueira Miranda - - Ângelo Eduardo Agarelli e outros - Vistos.Tendo em vista que o objeto do presente feito é o bloqueio das matrículas nºs 141.240, 141.241, 141.242, 141.243, 141.244, 141.245, 141.235, 141.236, 141.237, 141.238, 141.296 e 141.336, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se.Ao Ministério Público, após tornem conclusos. Int. - ADV: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA (OAB 78565/SP), JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB 262521/SP), PAULO CEZAR FALLEIROS (OAB 73149/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 0006388-17.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - João Bezerra de Pinho - Banco do Brasil S/A

Página 968

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 0006388-17.2017.8.26.0100 (processo principal 0012603-53.2010.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - João Bezerra de Pinho - Banco do Brasil S/A - 1 - Fl. 42: Diante do recolhimento das custas faltantes, arquivem-se os autos.Int. - ADV: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB 303021/SP), TELMA PEREIRA LIMA (OAB 232860/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1001088-57.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Panoramic e outro - Banco Itaú - - Caixa Econômica Federal

Página 968

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1001088-57.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Panoramic e outro - Banco Itaú - - Caixa Econômica Federal - CEF e outros - o cartório necessita da juntada de 01 custa(s) postal(ais) de AR digital no valor de R\$15,00 para a intimação do Banco Santander, como determinado na decisão de fls. 264. - ADV: ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI (OAB 359550/SP), ELVIO HISPAGNOL (OAB 34804/SP), LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM (OAB 210937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1046046-31.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado - Renan Moreira de Santana - - Maria Lopes de Santana

Página 970

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1046046-31.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado - Renan Moreira de Santana - - Maria Lopes de Santana - Vistos.Tendo em vista que o objeto é a retificação da escritura pública lavrada perante do 19º Cartório de Notas da Capital, recebo o presente procedimento como pedido de providências, bem como determino que figure no pólo passivo o Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital. Anote-se, retificando a autuação.Diante dos documentos juntados às fls.06/07, defiro aos requerentes os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos.Em relação aos benefícios da justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, salvo necessidade de produção de prova pericial, o que não se verifica na presente hipótese.Feitas estas considerações, passo à análise do processo.Trata-se de pedido de providências formulado por Renan Moreira de Santana e Maria Lopes de Santana em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação da escritura pública de venda e compra lavrada perante o 19º Tabelião de Notas da Capital, na figurou como vendedor o Espólio de Felipe José da Silva e como compradores os

requerentes, para que faça constar que o número correto do lote do imóvel é nº 162 e não 163-A. Juntou documentos às fls.06/37.O Registrador informa que o imóvel em tela está inserido em área maior da transcrição nº 23.722, feita perante o 3º Registro de Imóveis da Capital, bem como integra o loteamento irregular denominado Vila Londrina, ainda em fase de regularização perante a Municipalidade de São Paulo (processo administrativo nº 1982-0.001.220). Esclarece que consta da escritura apresentada que o objeto do negócio jurídico foi indicado incorretamente, vez que dela consta que foi vendido o lote 163-A (fls. 40/42).O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls.46/47).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Pretendem os requerentes a retificação da escritura pública de venda e compra para constar a numera correta do lote, qual seja nº 162 e não 163-A.Ocorre que a escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente. Assim, conforme entendimento sedimentado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o juiz não pode substituir o notário ou qualquer uma das partes, retificando escrituras que encerra o ato que denota tudo o que se passou e que foi declarado perante o agente público. Segundo o ilustre jurista Narciso Orlandi Neto: "Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado." (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90).E ainda segundo Pontes de Miranda:"falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Cfr. R.R. 182/754 - Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361).Não há de ser acolhido o simples argumento de que em razão do lapso temporal em que o negócio foi celebrado, os requerentes desconhecem o paradeiro do vendedor Donato Dato, pois tais argumentos devem ser veiculados perante o juízo comum, buscando-se o suprimento do consentimento. Logo, entendo que deve ser mantida a exigência imposta pelo Registrador, devendo primeiramente ocorrer a retificação da escritura pública através em processo de conhecimento, para posterior e nova qualificação do título. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Renan Moreira de Santana e Maria Lopes de Santana em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 19 de julho de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MICHELLE REMES VILA-NOVA (OAB 248266/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1056068-51.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Bubion Administração e Participações Ltda

Página 971

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1056068-51.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bubion Administração e Participações Ltda - o cartório necessita da juntada de 01 cota(s) de ressarcimento de despesa para condução do oficial de justiça, para a intimação da Municipalidade determinada na decisão de fls. 142. Nada Mais. - ADV: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES (OAB 249253/ SP), PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1057883-83.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.B.P.A.

Página 971

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1057883-83.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.B.P.A. - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lauro Baptista Pereira de Almeida, pretendendo o cancelamento do usufruto registrado sob nº 05, na matrícula nº 159.263, em razão do óbito da usufrutuária. O título restou qualificado negativamente, pois exigiu-se a apresentação da guia devidamente recolhida do ITCMD relativo ao cancelamento do usufruto, tendo em vista que, por ocasião da doação, referido imposto foi pago apenas sobre o valor de 2/3 do imóvel, restando o saldo remanescente sobre 1/3. Juntou documentos às fls.06/33. O interessado argumenta que não há previsão legal para o recolhimento exigido pela Registrador e que o Decreto Estadual nº 46.655/02 extrapolou os limite da sua competência legislativa, instituindo novo critério de tributação, o que é vedado pelos artigos 150, I CF e 97, I, CTN (fls. 36/42 e 49/55). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.46/48). É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os respeitáveis argumentos da Registradora e da D Promotora de Justiça, bem a decisão deste Juízo no feito nº 1066337-86.2016.8.26.0100, referente à necessidade do recolhimento de 1/3 na instituição do usufruto por ato não oneroso, este entendimento foi recentemente reformado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo CGJ 0010952 - 51/2017-E, rel: Corregedor Geral da Justiça: Manoel Pereira Calças, in verbis:"Registro de Imóveis - Averbação de Cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade do bem em nome do nu proprietário - Exigência de complementação do ITCMD, calculado e recolhido sobre 2/3 do valor do bem por ocasião da doação da nua propriedade - Exigência mantida pela Juíza Corregedora Permanente - Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo - Precedente desta Corregedoria Geral - Decreto Regulamentar nº 46.655/2002, que, na espécie extrapola seus limites - parecer pelo provimento do recurso" Conforme constou no corpo do mencionado Acórdão:"....Em situação idêntica , o então Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra, apresentou parecer, devidamente aprovado Pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Elias Tâmbara: O recurso comporta provimento, merecendo acolhida os argumentos expedidos pela recorrente, em conformidade, inclusive, com decisão normativa do Ilustríssimo Senhor Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, recentemente proferida (Decisão Normativa CAT - 10, de 22.06.2009 - DOE 23.06.2009, p.14). De acordo com a referida decisão normativa, que aprovou entendimento expresso na Resposta à Consulta nº 152/2008, de 13.05.2009: I - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoa Jurídica, tendo em vista os requerimentos de averbação de cancelamento de usufruto decorrente de óbito do usufrutuário, indaga se as isenções do ITCMD referentes à transmissão de imóveis e valores, previstas no artigo 6º, I, alíneas "a" e "b", e I, alínea "a" da Lei nº 10.705/2000 aplicam-se à extinção do usufruto.2 - para melhor entendimento da matéria transcrevemos o dispositivo constitucional que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos seguintes termos: Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;3 - No exercício desta competência , o estado de São Paulo instituiu o imposto por meio da Lei nº 10.705/2000, que em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória II - por doação;4 - Conforme se verifica, no que se refere à transmissão em decorrência da morte, para a lei paulista, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando o de cujus transmitir bens ou direitos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ou ao legatário. Tanto é assim que a Lei 10.705/2000, ao tratar dos contribuintes do imposto na transmissão causa mortis somente se refere ao herdeiro e ao legatário (artigo 7º, inciso I), não havendo qualquer previsão de exigência do imposto em relação àquele que recebe bem ou direito em decorrência da morte de outrem sem, no entanto, ser seu sucessor hereditário, ou em razão de testamento. 5 - É importante destacar que o usufruto é sempre temporário, sendo que por força do artigo 1410, I, do Código Civil, no máximo será vitalício. Assim, sem prejuízo do disposto nos artigos 1.411 e 1.946 do Código Civil, o usufrutuário não transmite, por sucessão hereditária ou testamentária, o direito de usufruto. 6 - Neste sentido, com a morte do usufrutuário do imóvel, a propriedade plena se consolida na pessoa do nu proprietário. E na legislação paulista, não há previsão de incidência do ITCMD quando da consolidação da propriedade plena, ou quando da extinção do usufruto. 7 - Vale lembrar que o direito de propriedade , embora possa ser cindido quanto ao ser exercício, é uno. Em virtude da própria natureza temporária do usufruto, o verdadeiro proprietário do bem, em última análise, é o titular da nua propriedade, já que a extinção do usufruto é inevitável. 8 - Releva considerar também que, mesmo que se considere a consolidação da propriedade pela extinção do usufruto como uma transmissão de direitos, não se trata de transmissão hereditária ou testamentária de modo a ensejar a cobrança de ITCMD, ainda que, coincidentemente, o nu proprietário seja herdeiro legítimo ou usufrutuário.9 - Assim, em conclusão, na situação apresentada não há incidência do ITCMD " (autos nº 2009/38005). Finalmente: "...Não há dúvida de que o artigo 31 do Decreto nº 46.655/2002, que

regulamenta a Lei Estadual nº 10.705/2000, expressamente prevê a necessidade de complementação do ITCMD, por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu proprietário. Essa hipótese de incidência, todavia, diante dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 155, 1, da CF3) e do silêncio absoluto da Lei Estadual que o instituiu, não poderia ser criada por decreto regulamentar". Ainda acerca da presente questão, o Egrégio Tribunal de Justiça da Capital já firmou posicionamento de não ser devido o recolhimento do imposto: "Apelação Cível. Mandado de Segurança. ITCMD. Cancelamento de usufruto, sem recolhimento do imposto. Admissibilidade. Tributo que deve incidir apenas nos casos de transmissão causa mortis e doação, nos termos do art. 155 da CF. Concessão da segurança em primeiro grau. Manutenção da r. Sentença. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1018585-65.2016.8.26.0053. Rel: Des. Antonio Celso Faria - 8ª Camara de Direito Público, j: 19.10.2016). Em suma, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual não é analisada nesta esfera administrativa, sendo certo que a exceção de limites estabelecidos viola o princípio da legalidade tributária, uma vez que não é possível exigir o pagamento de tributo sem lei que o institua. Diante do exposto, julgo procedente pedido de providências formulado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lauro Baptista Pereira de Almeida, e consequentemente determino o cancelamento do usufruto registrado sob nº 05 na matrícula nº 159.263. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SIBELE MARTA CORTE BACHERT (OAB 136509/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1058147-03.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria Heloisa Giobbi

Página 971

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1058147-03.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria Heloisa Giobbi - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Heloisa Giobbi, pretendendo o cancelamento do usufruto registrado sob nº 06, na matrícula nº 78.827, em razão do óbito da usufrutuária. O título restou qualificado negativamente, pois exigiu-se a apresentação da guia devidamente recolhida do ITCMD relativo ao cancelamento do usufruto, tendo em vista que, por ocasião da doação, referido imposto foi pago apenas sobre o valor de 2/3 do imóvel, restando o saldo remanescente sobre 1/3. Juntou documentos às fls. 09/44. A interessada argumenta que não há previsão legal para o recolhimento exigido pela Registradora e que o Decreto Estadual nº 46.655/02 extrapolou os limites da sua competência legislativa, instituindo novo critério de tributação, o que é vedado pelos artigos 150, I CF e 97, I, CTN (fls. 45/51 e 59/65). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 55/58). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os respeitáveis argumentos da Registradora e da D Promotora de Justiça, bem a decisão deste Juízo no feito nº 1066337-86.2016.8.26.0100, referente à necessidade do recolhimento de 1/3 na instituição do usufruto por ato não oneroso, este entendimento foi recentemente reformado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo CGJ 0010952 - 51/2017-E, rel: Corregedor Geral da Justiça: Manoel Pereira Calças, in verbis: "Registro de Imóveis - Averbção de Cancelamento de usufruto pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade do bem em nome do nu proprietário - Exigência de complementação do ITCMD, calculado e recolhido sobre 2/3 do valor do bem por ocasião da doação da nua propriedade - Exigência mantida pela Juíza Corregedora Permanente - Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo - Precedente desta Corregedoria Geral - Decreto Regulamentar nº 46.655/2002, que, na espécie extrapola seus limites - parecer pelo provimento do recurso" Conforme constou no corpo do mencionado Acórdão: "...Em situação idêntica, o então Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra, apresentou parecer, devidamente aprovado Pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Elias Tâmbara: O recurso comporta provimento, merecendo acolhida os argumentos expedidos pela recorrente, em conformidade, inclusive, com decisão normativa do Ilustríssimo Senhor Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, recentemente proferida (Decisão Normativa CAT - 10, de 22.06.2009 - DOE 23.06.2009, p.14). De acordo com a referida decisão normativa, que aprovou entendimento expresso na Resposta à Consulta nº 152/2008, de 13.05.2009: I - Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e

Civil de pessoa Jurídica, tendo em vista os requerimentos de averbação de cancelamento de usufruto decorrente de óbito do usufrutuário, indaga se as isenções do ITCMD referentes à transmissão de imóveis e valores, previstas no artigo 6º, I, alíneas "a" e "b", e I, alínea "a" da Lei nº 10.705/2000 aplicam-se à extinção do usufruto. 2 - para melhor entendimento da matéria transcrevemos o dispositivo constitucional que outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos seguintes termos: Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; 3 - No exercício desta competência, o estado de São Paulo instituiu o imposto por meio da Lei nº 10.705/2000, que em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória II - por doação; 4 - Conforme se verifica, no que se refere à transmissão em decorrência da morte, para a lei paulista, somente ocorre o fato gerador do ITCMD quando o de cujus transmitir bens ou direitos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ou ao legatário. Tanto é assim que a Lei 10.705/2000, ao tratar dos contribuintes do imposto na transmissão causa mortis somente se refere ao herdeiro e ao legatário (artigo 7º, inciso I), não havendo qualquer previsão de exigência do imposto em relação àquele que recebe bem ou direito em decorrência da morte de outrem sem, no entanto, ser seu sucessor hereditário, ou em razão de testamento. 5 - É importante destacar que o usufruto é sempre temporário, sendo que por força do artigo 1410, I, do Código Civil, no máximo será vitalício. Assim, sem prejuízo do disposto nos artigos 1.411 e 1.946 do Código Civil, o usufrutuário não transmite, por sucessão hereditária ou testamentária, o direito de usufruto. 6 - Neste sentido, com a morte do usufrutuário do imóvel, a propriedade plena se consolida na pessoa do nu proprietário. E na legislação paulista, não há previsão de incidência do ITCMD quando da consolidação da propriedade plena, ou quando da extinção do usufruto. 7 - Vale lembrar que o direito de propriedade, embora possa ser cindido quanto ao ser exercício, é uno. Em virtude da própria natureza temporária do usufruto, o verdadeiro proprietário do bem, em última análise, é o titular da nua propriedade, já que a extinção do usufruto é inevitável. 8 - Releva considerar também que, mesmo que se considere a consolidação da propriedade pela extinção do usufruto como uma transmissão de direitos, não se trata de transmissão hereditária ou testamentária de modo a ensejar a cobrança de ITCMD, ainda que, coincidentemente, o nu proprietário seja herdeiro legítimo ou usufrutuário. 9 - Assim, em conclusão, na situação apresentada não há incidência do ITCMD " (autos nº 2009/38005). Finalmente: "...Não há dúvida de que o artigo 31 do Decreto nº 46.655/2002, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.705/2000, expressamente prevê a necessidade de complementação do ITCMD, por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu proprietário. Essa hipótese de incidência, todavia, diante dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 155, 1, da CF3) e do silêncio absoluto da Lei Estadual que o instituiu, não poderia ser criada por decreto regulamentar". Ainda acerca da presente questão, o Egrégio Tribunal de Justiça da Capital já firmou posicionamento de não ser devido o recolhimento do imposto: "Apelação Cível. Mandado de Segurança. ITCMD. Cancelamento de usufruto, sem recolhimento do imposto. Admissibilidade. Tributo que deve incidir apenas nos casos de transmissão causa mortis e doação, nos termos do art. 155 da CF. Concessão da segurança em primeiro grau. Manutenção da r. Sentença. Precedente. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1018585-65.2016.8.26.0053. Rel: Des. Antonio Celso Faria - 8ª Câmara de Direito Público, j: 19.10.2016). Em suma, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual não é analisada nesta esfera administrativa, sendo certo que a exceção de limites estabelecidos viola o princípio da legalidade tributária, uma vez que não é possível exigir o pagamento de tributo sem lei que o institua. Diante do exposto, julgo procedente pedido de providências formulado pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Heloisa Giobbi, e consequentemente determino o cancelamento do usufruto registrado sob nº 06 na matrícula nº 78.827. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SIBELE MARTA CORTE BACHERT (OAB 136509/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1062193-35.2017.8.26.0100

Oposição - REGISTROS PÚBLICOS - Nilson Alves da Silva - 1

Página 974

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1062193-35.2017.8.26.0100 - Oposição - REGISTROS PÚBLICOS - Nilson Alves da Silva - 1 - Reconsidero o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 129 para que passe a constar a seguinte redação: "Custas e despesas processuais pela parte autora, que fica SUSPensa, em razão da gratuidade ora deferida. Anote-se." 2 - Mantida a sentença quanto ao restante. l. - ADV: JOSÉ OTÁVIO BARBOSA (OAB 244870/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 1090348-53.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Carlos Marques das Neves - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 974

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 1090348-53.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Carlos Marques das Neves - Municipalidade de São Paulo e outro - Regina Celia Spicciatipacheco e outros - o cartório necessita da juntada de 1 (uma) cota de ressarcimento de despesa para condução do oficial de justiça, para a intimação do confrontante Francisco Panachao. Nada Mais. - ADV: ELISABETE DECARIS PEREIRA (OAB 142969/SP), MONICA MOYA MARTINS WOLFF (OAB 195096/SP), GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 137310/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0341/2017 - Processo 0028515-17.2015.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.F.S.F.R.V.S.M.P. e outro - R.S.C. e outros

Página 974

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2017

Processo 0028515-17.2015.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.F.S.F.R.V.S.M.P. e outro - R.S.C. e outros - Vistos, Fls. 771/780: ciente. Anote-se o patrono do Sr. Oficial. Convoco os escreventes Fábio Gonçalves Vieira e Silvio Leonardo Procópio Santos, qualificados nos autos, para prestar depoimento em Juízo, designada audiência para o próximo dia 16 de agosto de 2017, às 14:00 hrs. Junte aos autos, o Sr. Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a ciência dos prepostos quanto à data da oitiva. - ADV: GUILHERME EDUARDO DE CASTRO PADILHA (OAB 355343/SP), CÁSSIO FERNANDO SANTOS ROCHA (OAB 364443/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0278/2017 - Processo 0038891-62.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - F.E.P.A. - A.A.B.

Página 976

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0278/2017

Processo 0038891-62.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - F.E.P.A. - A.A.B. - Os autos encontram-se desarmados. Defiro a extração de cópias pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, a cargo da interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: AURENICE ALVES BELCHIOR (OAB 200567/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 0037494-94.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alice Yaeko Barbosa

Página 976

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 0037494-94.2017.8.26.0100 (processo principal 0006902-34.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alice Yaeko Barbosa - O art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil é claro ao condicionar a execução da verba sucumbencial devida por beneficiário de gratuidade judicial à efetiva demonstração, por parte do credor, de que a situação de insuficiência de recursos, que justificou a concessão do benefício, deixou de existir. Assim, assino o prazo de 15 dias para que a requerente demonstre que a devedora tem condições financeiras de arcar com o pagamento da verba sucumbencial. Int. - ADV: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO (OAB 71943/SP), MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS (OAB 100263/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 0041302-10.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Francisco Lúcio da Silva - - Agenora Moura da Silva - - ALFREDO LÚCIO DA SILVA - - SORAIA TOLEDO DA SILVA

Página 976

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 0041302-10.2017.8.26.0100 (processo principal 0060654-18.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Francisco Lúcio da Silva - - Agenora Moura da Silva - - ALFREDO LÚCIO DA SILVA - - SORAIA TOLEDO DA SILVA - Deverá a requerente providenciar as cópias dos documentos indispensáveis ao cumprimento de sentença, nos moldes previstos pelo Comunicado nº 438/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que assim estipula: "2)

No cumprimento de sentença deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva". Além disso, a autora deve apresentar novamente seus documentos pessoais e instrumento de mandato, vez que, em razão do cumprimento de sentença ser realizado por peticionamento eletrônico, sua representação processual precisa ser regularizada nestes autos. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), JURACY MATIAS CORRÊA MARQUES (OAB 174107/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 0041358-43.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.L.O.G.

Página 976

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 0041358-43.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.L.O.G. - Gilberto Luiz Orselli Gragnani - D.R.A., com urgência. De início, determino ao interessado que apresente seus documentos de identificação, em cinco dias. Quanto ao pedido de bloqueio da matrícula do imóvel, deve ser observado que este Juízo é absolutamente incompetente para analisá-lo. Sem prejuízo, com urgência, colha-se a manifestação do Tabelião. Int. - ADV: GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI (OAB 19581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1010943-60.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Florisvaldo de Sousa Costa

Página 977

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1010943-60.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Florisvaldo de Sousa Costa - Vistos. Providencie o quanto requerido pelo MP às fls. 78/79. Prazo: 15 dias. Int. - ADV: MAX ALEXANDRE LEAL COSTA (OAB 328010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1013593-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Marden Ferragonio

Página 977

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1013593-80.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Marden Ferragonio - Vistos.Atenda a parte autora a cota ministerial de fls. 58/59 no prazo de 10 dias.Intime-se. - ADV: THAMIRES PINTO SANTORO (OAB 173551/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1021233-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Chayenne Susan Leme Ramos

Página 978

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1021233-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Chayenne Susan Leme Ramos - Vistos. Adite-se a exordial nos termos da cota ministerial às fls. 90/91 no prazo 10 dias. Int. - ADV: CLEBER OLIVEIRA SASSO (OAB 264695/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1028898-07.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Viviane Moucachen Rago Daud - - Jorge Daher Daud Filho

Página 978

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1028898-07.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Viviane Moucachen Rago Daud - - Jorge Daher Daud Filho - Vistos.Viviane Moucachen Rago Daud propõe ação com pedido de retificação dos assentos de nascimento e de casamento. Por razões de ordem profissional, a autora não se adaptou ao sobrenome "Daud" e pede sua exclusão. A autora não está se divorciando de seu cônjuge, apenas não mais deseja possuir o sobrenome que lhe foi acrescido à celebração do casamento. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 10/17.Houve emenda à inicial (fls. 19/21 e 30/45).O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo deferimento do pedido (fls. 49/50).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem ser deferidas.Não há óbice legal à pretensão e a Lei 6.015 de 1973 abarca as retificações pleiteadas. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente

consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ (OAB 240859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1035373-76.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edson Leonardo Mamani Navia

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1035373-76.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edson Leonardo Mamani Navia - Vistos. Providencie a parte autora o documento solicitado pelo MP. Int. - ADV: RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA (OAB 108404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1050435-93.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raphaela Jose Cyrillo Galletti - Raphaela Jose Cyrillo Galletti

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1050435-93.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raphaela Jose Cyrillo Galletti - Raphaela Jose Cyrillo Galletti - Vistos. Arquive-se. Int. - ADV: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI (OAB 74335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1057895-97.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sun Hsien Sheng e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1057895-97.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sun Hsien Sheng e outro - Vistos. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo MP às fls. 41. Int. - ADV: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE (OAB 174856/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1058296-96.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Igor Iulian Dutra Dumitrache e outro

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1058296-96.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Igor Iulian Dutra Dumitrache e outro - Vistos. Providencie a parte autora comprovante de residência em nome do requerente. Prazo: 10 dias. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1058617-34.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assento de óbito - Terezinha Pereira Peres

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1058617-34.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Assento de óbito - Terezinha Pereira Peres - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido. Int. - ADV: FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA (OAB 365865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eva Batista

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1059579-57.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eva Batista - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Itaquera, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido.Int. - ADV: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO (OAB 114523/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nair Lopes de Rezende - - Clodoaldo Lopes de Rezende - - Sonia Aparecida Alves de Rezende - - Clovis Lopes de Rezende

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1065980-72.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Nair Lopes de Rezende - - Clodoaldo Lopes de Rezende - - Sonia Aparecida Alves de Rezende - - Clovis Lopes de Rezende - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA (OAB 248002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maristela Gomes Viviani - Maristela Gomes Viviani

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1066508-09.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maristela Gomes Viviani - Maristela Gomes Viviani - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARISTELA GOMES VIVIANI (OAB 121552/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070509-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gisele Garcia Gatti Álvares

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1070509-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gisele Garcia Gatti Álvares - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. - ADV: OTAVIO CESAR FARIA (OAB 208910/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070526-73.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sergei Kovaleff e outro

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1070526-73.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sergei Kovaleff e outro - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: JULIO CÉSAR VILLANOVA (OAB 223772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070703-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Célia Regina Cardoso

Página 980

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1070703-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Célia Regina Cardoso - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES (OAB 164519/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070821-13.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Manoel José da Silva

Página 981

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1070821-13.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Manoel José da Silva - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA (OAB 62530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070884-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fernanda Aricó

Página 981

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1070884-38.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Fernanda Aricó - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: CAROLINA DE CARVALHO GUERRA (OAB 174272/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1070899-07.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Franklin Batista dos Santos

Página 981

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1070899-07.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Franklin Batista dos Santos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ALLAN STEPHAN VASCONCELOS NOBRE (OAB 320765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1085825-27.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Contar Risoléo

Página 981

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1085825-27.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Contar Risoléo - Vistos.Atenda a parte autora a cota ministerial de fl. 95 no prazo de 10 dias.Intime-se. - ADV: RODRIGO DONIZETI DE NORONHA (OAB 327147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0282/2017 - Processo 1134140-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.M.A.

Página 985

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2017

Processo 1134140-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.M.A. - Vistos.Atenda a parte autora a cota ministerial de fls. 87/89 no prazo de 10 dias.Intime-se. - ADV: ELISA MARIA RUDGE RAMOS (OAB 268779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital

Página 1

1ª Vara da Fazenda Pública

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 DIAS, expedido nos autos do processo nº 0127460-98.2006.8.26.0053. O Doutor Sérgio Serrano Nunes Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER A TERCEIROS INTERESSADOS, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, move ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem com pedido de Imissão Provisória na Posse, a qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em face de Pincéis Tigre S/A (CNPJ. 61.182.606/0001/80), objetivando instituir servidão de passagem em uma área total de 1.103,09m², localizada no Sítio Boaçava, antiga Chácara Upton, Bairro de Água Vermelha, no 31º Subdistrito Pirituba, objeto da matrícula nº 22.862 do 16º CRI da Capital/SP. E para fins de levantamento dos depósitos efetuados, em momento oportuno e, se em termos, foi determinada a expedição do presente edital, com o prazo de 10 dias a fluir da 1ª publicação no D.J.E., nos termos do art. 34 do D.L. 3.365/41. Será o edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de julho de 2017.

[↑ Voltar ao índice](#)
